



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.722-C, DE 2015 **(Do Sr. Hildo Rocha)**

Acrescenta novo art. 4º-A à Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, que "Altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social", para os fins de disciplinar o direcionamento de montante mínimo de recursos a serem aplicados nas habitações de interesse social; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS MARUN); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. MAURO PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemendas (relator: DEP. DANIEL VILELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Dos recursos destinados pela União ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH será obrigatoriamente aplicado o montante mínimo de 40% (quarenta por cento) em projetos de edificação de habitações de interesse social que estejam situados em Municípios com menos de 50 mil habitantes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pesem os esforços do Governo Federal nos últimos anos para reduzir o déficit habitacional em nosso País, mediante a instituição do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH e do Programa Minha Casa, Minha Vida, percebe-se ainda uma clara dificuldade de equacionamento da demanda habitacional nas cidades com menos de 50 mil habitantes no País.

A problemática ainda é muito alarmante, especialmente em virtude do fato de que os Governos anteriores não priorizaram a construção de moradias populares nesses Municípios, com a finalidade de atender à imensa população de baixa renda que reside nestas cidades.

Este projeto objetiva alterar a legislação que instituiu o PSH, com o propósito maior de possibilitar que os Municípios com menos de 50 mil habitantes possam estabelecer projetos viáveis que venham abranger os menos favorecidos e permitir que tenham condições favoráveis para adquirir sua moradia própria, a preços acessíveis, por meio de políticas habitacionais municipais.

A intenção também é de permitir a fixação do homem no campo por meio de medidas simples que lhe permitam o acesso a construções comunitárias e de interesse social nos pequenos vilarejos e cidades, em condições que atendam à comunidade rural.

A destinação obrigatória de 40% dos recursos aplicados pela União, no âmbito do PSH, nos projetos situados em cidades com menos de 50 mil

habitantes, permitirá que as prefeituras desses municípios tenham recursos para desenvolver projetos habitacionais voltados às suas populações de baixa renda.

Atualmente há uma real escassez de recursos para atender às necessidades das cidades com esse perfil demográfico, dificultando sobremaneira a concretização de políticas públicas municipais voltadas à construção de moradias populares, ditas de interesse social.

Diante do incontestado alcance social e dos benefícios, para as populações de baixa renda que residem nesses Municípios, que advirão da aprovação deste projeto de lei, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares durante a sua tramitação nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.998, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Os recursos do PSH serão destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social, contratadas com pessoa física, de modo a complementar, no ato da contratação:

I - a capacidade financeira do proponente para pagamento do preço do imóvel residencial;

II - o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital; e

III - o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de parcelamento, realizadas pelas instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH,

compreendendo as despesas de contratação e administração do crédito e remuneração das instituições ou agentes.

Parágrafo único. Os recursos mencionados neste artigo serão aplicados, no ato da contratação, na complementação dos valores não suportados pelos rendimentos dos mutuários beneficiados pelo Programa.

Art. 5º Os contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis com financiamento ou parcelamento e os contratos de financiamento ou de parcelamento celebrados no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, bem como quaisquer outros atos e contratos resultantes da aplicação desta Lei, poderão ser celebrados por instrumento particular, a eles se atribuindo o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito, não se lhes aplicando as disposições do art. 108 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O art. 4º da Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, que “altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social” estabelece regras para a distribuição de recursos do PSH. A proposição em foco pretende acrescentar o artigo 4º-A à Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, com o objetivo de garantir aplicação mínima de 40% (quarenta por cento) em projetos de edificações habitacionais de interesse social que estejam situados em Municípios com menos de 50 mil habitantes.

Em sua justificação, o autor informa que o Projeto objetiva alterar a legislação que institui o PSH, com o propósito maior de possibilitar que os Municípios com menos de 50 mil habitantes possam estabelecer projetos viáveis que venham abranger os menos favorecidos e permitir que tenham condições favoráveis para adquirir sua moradia própria, a preços acessíveis, por meio de políticas habitacionais municipais.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), as proposições deverão ser apreciadas, também, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), quanto ao mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. O projeto tramita em caráter conclusivo e regime ordinário. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de importante projeto de Lei, tendo como objetivo o

atendimento de milhares de famílias dos mais de 4.998 Municípios com população com menos de 50 mil habitantes. Ainda, o projeto de Lei tem por foco alterar a Lei 10.998, de 15 de dezembro de 2004, que regulava o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, ou seja, o antigo PSH que, a nosso ver foi deveras significativa para o enfrentamento do déficit habitacional à sua época.

Em que pese ter sido substituído pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, modalidade oferta Pública, cabe reforçar que o antigo PSH, foi responsável pela construção de mais de 240 mil unidades habitacionais no período de sua vigência quando, com o lançamento do programa acima mencionado. Inclusive, cito aqui, as diversas razões pelo qual o PSH deveria ter permanecido dentre os programas de atendimento aos Municípios com menos de 50 mil habitantes:

- a) era um programa flexível e desburocratizado;
- b) possuía uma pluralidade de agentes, mais de 16 agentes envolvidos;
- c) potencializou a utilização dos recursos do Governo Federal, pois contava com contrapartidas dos entes federativos, que, em alguns casos, ultrapassavam em 50% do valor aportado;
- d) era a mais eficiente forma de acesso dos pequenos municípios a recursos para construção de habitações sociais;
- e) beneficiava diretamente as famílias mais carentes de nossa população;
- f) possuía um baixo custo operacional, o que permitia a produção de habitações sociais com menor investimento;
- g) possibilitava um maior envolvimento de pequenas construtoras, resultando em utilização de mão de obra local e em compras no comércio da região, dinamizando assim, a economia regional;
- h) efetivamente, com liberações e medições mais ágeis, possibilitava a execução das obras em um menor tempo;
- i) em seis anos de execução foram construídas mais de 240

mil unidades habitacionais; e

j) atendeu mais de 35,5% dos municípios brasileiros;

Desta forma, conforme evidenciado acima, julgo que a forma mais correta de se aproveitar o primoroso projeto de Lei apresentado pelo nobre autor, seria adequá-lo à norma mais vigente, ou seja, à **Lei 11.977, de 2009**, e que esta passe a vigorar com um **novo Inciso** que assegure recursos destinados pela União à temática Habitação de Interesse Social, aplicando obrigatoriamente, o **montante mínimo de 25% (vinte e cinco por cento)** em projetos de edificação de habitações de interesse social que estejam situados em Municípios com menos de 50 mil habitantes.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 1.722/2015**, na forma do **substitutivo anexo**.

É o Voto.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado **CARLOS MARUN**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.722, DE 2015

Acrescenta novo inciso VI, à Lei nº 11.997, de 07 de julho de 2009, que “Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – **PMCMV** e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; Altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.997, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso VI:

Art. 2º.....

VI- dos recursos destinados pela União à temática Habitação de Interesse Social serão obrigatoriamente aplicados o montante mínimo de **25% (vinte e cinco por cento)** em projetos de edificação de habitações de interesse social que estejam situados em Municípios com menos de 50 mil habitantes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado **CARLOS MARUN**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou na forma do substitutivo o Projeto de Lei nº 1.722/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Marun.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Carlos Marun - Vice-Presidente, Alberto Filho, Caetano, Cícero Almeida, Dâmina Pereira, Flaviano Melo, Herculano Passos, Hildo Rocha, João Paulo Papa, José Nunes, Leopoldo Meyer, Luizianne Lins, Marcos Abrão, Moema Gramacho, Valadares Filho, Irajá Abreu e Mauro Mariani.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado **JULIO LOPES**

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.722, DE 2015

Acrescenta novo inciso VI, à Lei nº 11.997, de 07 de julho de 2009, que “Dispõe sobre o

Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; Altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.997, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso VI:

Art. 2º

VI- dos recursos destinados pela União à temática Habitação de Interesse Social serão obrigatoriamente aplicados o montante mínimo de **25% (vinte e cinco por cento)** em projetos de edificação de habitações de interesse social que estejam situados em Municípios com menos de 50 mil habitantes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado JULIO LOPES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A presente proposição busca acrescentar o artigo 4º-A à Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, com o objetivo de garantir aplicação mínima de 40% (quarenta por cento) em projetos de edificações habitacionais de interesse social que estejam situados em Municípios com menos de 50 mil habitantes.

O ilustre Autor, Deputado Hildo Rocha, argumenta que a proposição tem o propósito maior de possibilitar que os Municípios com menos de 50 mil habitantes possam estabelecer projetos viáveis que venham abranger os menos favorecidos e permitir que tenham condições favoráveis para adquirir sua moradia própria, a preços acessíveis, por meio de políticas habitacionais municipais.

A proposta foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma de um Substitutivo que adapta a proposição principal ao ordenamento mais atual, ou seja, à Lei 11.977, de 2009, que passaria a vigorar com um novo Inciso que assegure recursos destinados pela União à temática Habitação de Interesse Social, aplicando obrigatoriamente, o montante mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em projetos de edificação de habitações de interesse social que estejam situados em Municípios com menos de 50 mil habitantes.

Remetida a esta Comissão de Finanças e Tributação para apreciação da adequação orçamentária e financeira e do mérito, a proposição não recebeu emendas até o esgotamento do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos do despacho original, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade com as leis do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, e sua adequação com a lei orçamentária anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem diminuição de receita ou aumento da despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O exame do Projeto de Lei nº 1.722, de 2015, coloca em evidência que suas disposições não terão repercussões imediatas e diretas na Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 13.255, de 14/01/2016), seja por elevação nas despesas, seja por redução nas receitas públicas nela previstas. O projeto, que se reveste de caráter meramente normativo, apenas estabelece uma destinação mínima de recursos, de 40%, em benefício dos municípios com menos de 50 mil habitantes, sem dispor sobre o volume de recursos públicos destinados ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social. A mesma análise cabe ao Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

No mérito, a proposição alcançaria aproximadamente 5.000 Municípios em todo o País.

O Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social cumpriu importante papel desde sua adoção. Sua forma flexível e desburocratizada permitiu a redução do déficit habitacional em cerca de 240 mil unidades habitacionais, beneficiando diretamente as famílias mais carentes.

Acatamos, contudo, o argumento da Comissão antecessora de que a iniciativa será melhor aproveitada no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Diante do exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 1.722, de 2015, assim como do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, em diminuição da receita ou aumento da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, somos pela aprovação do PL nº 1.722, de 2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2016.

Deputado Mauro Pereira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.722/2015 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.722/2015 na forma do Substitutivo da CDU, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmar Arruda, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Vicente Candido, César Messias, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Helder Salomão, Izalci, Julio Lopes, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Nelson Marchezan Junior, Pauderney Avelino, Paulo Teixeira, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o PL nº 1.722, de 2015, cujo objetivo é alterar a Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, para dispor que, “dos recursos destinados pela União ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, será obrigatoriamente aplicado o montante mínimo de 40% (quarenta por cento) em projetos de edificação de habitações de interesse social que estejam situados em Municípios com menos de 50 mil habitantes”.

O autor do projeto, nobre Deputado HILDO ROCHA, aponta que sua iniciativa tem “o propósito maior de possibilitar que os Municípios com menos de 50 mil habitantes possam estabelecer projetos viáveis que venham abranger os menos favorecidos e permitir que tenham condições favoráveis para adquirir sua moradia própria, a preços acessíveis, por meio de políticas habitacionais municipais”. Ainda nas palavras do autor, “a intenção também é de permitir a fixação do homem no campo por meio de medidas simples que lhe permitam o acesso a construções comunitárias e de interesse social nos pequenos vilarejos e cidades, em condições que atendam à comunidade rural”.

A proposição é sujeita à apreciação conclusiva das comissões, em regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestou-se pela aprovação da matéria, na forma de um Substitutivo que insere o texto do projeto na Lei nº 11.977/2009 (Programa Minha Casa Minha Vida) e reduz para 25% o percentual nele previsto.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, manifestou-se pela não implicação do projeto, assim como do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, em diminuição da receita ou aumento da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, o parecer foi pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este colegiado, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento

Interno, manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da constitucionalidade material, não identificamos nenhuma violação a princípios ou disposições da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição principal, sua redação ou sua técnica legislativa. Destacamos, contudo, que o Substitutivo da Comissão de mérito deixou de acrescentar o “ (NR) ” ao final do artigo alterado, bem como se equivocou ao fazer referência à Lei nº 11.997/2009, e não à Lei nº 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida. Por essa razão, apresentamos duas subemendas com a finalidade de sanar os lapsos apontados.

Isto posto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.722, de 2015, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma das subemendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA

Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.722, DE 2015**

Acrescenta novo art. 4º-A à Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, que "Altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social", para os fins de disciplinar o direcionamento de montante mínimo de recursos a serem aplicados nas habitações de interesse social.

SUBEMENDA Nº 01

Acrescente-se a expressão “(NR)” ao final do art. 2º da Lei nº 11.977,

de 07 de julho de 2009, na redação dada pelo Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA

Relator

SUBEMENDA Nº 02

Substitua-se, no texto do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, a referência à Lei nº 11.997 pela Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.722/2015 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Chico Alencar, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Herculano Passos, Janete Capiberibe, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Júlio Delgado, Lelo Coimbra, Leonardo Picciani, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Vitor Paulo, Wadih Damous, Aureo, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Efraim Filho, Erika Kokay, Felipe

Bornier, Gilberto Nascimento, Jerônimo Goergen, João Gualberto, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Souza e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente em exercício

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CDU
AO PROJETO DE LEI Nº 1.722, DE 2015**

Acrescenta novo art. 4º-A à Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, que "Altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social", para os fins de disciplinar o direcionamento de montante mínimo de recursos a serem aplicados nas habitações de interesse social.

Acrescente-se a expressão "(NR)" ao final do art. 2º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, na redação dada pelo Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente em exercício

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CDU
AO PROJETO DE LEI Nº 1.722, DE 2015**

Acrescenta novo art. 4º-A à Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, que "Altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social", para os fins de disciplinar o direcionamento de montante

mínimo de recursos a serem aplicados nas habitações de interesse social.

Substitua-se, no texto do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, a referência à Lei nº 11.997 pela Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
